



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276717**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014354-73.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO DE BRITO BATISTA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1014354-73.2024.8.26.0001**

**Apelante: Eduardo de Brito Batista**

**Apelado: Banco do Brasil S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 7640**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. CONTRATO NÃO APRESENTADO. TELAS SISTÊMICAS E DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob fundamento de que a negativação seria legítima.

O autor sustenta que a ré não apresentou prova suficiente da exigibilidade da dívida, limitando-se a juntar documentos unilaterais, sem o contrato devidamente assinado, razão pela qual requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira demonstrou a regularidade do débito que ensejou a negativação do nome do autor; e (ii) estabelecer se a restrição indevida configura dano moral passível de indenização.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. O ônus da prova da regularidade do débito recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a juntada de telas sistêmicas e documentos unilaterais.

2. A ausência de contrato devidamente assinado pelo consumidor impossibilita a comprovação da anuência e da regularidade da contratação, configurando falha no dever de informação, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a

comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento do dever de indenizar.

4. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em montante que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o caráter reparatório e pedagógico da condenação.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **Recurso provido.**

Tese de julgamento:

O ônus da prova da regularidade do débito que ensejou a negativação do consumidor recai sobre o fornecedor, sendo insuficiente a apresentação de telas sistêmicas e documentos unilaterais para comprovar a relação jurídica.

A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa, independentemente da comprovação de prejuízo concreto.

O dever de informação do fornecedor exige a apresentação do contrato devidamente assinado pelo consumidor, não bastando a alegação genérica de contratação para legitimar a cobrança.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 373, inciso II, 85, §§ 2º e 11, e 1026, § 2º; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1010260-75.2023.8.26.0047, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 09/01/2025.

TJSP, Apelação Cível nº 1001756-91.2022.8.26.0572, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V (Direito Privado 2), j. 30/09/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1004516-43.2023.8.26.0292, Rel. Des. Alexandre Coelho, Turma I (Direito Privado 2), j. 27/09/2024.

#### **Vistos.**

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 201/203), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor a reembolsar à ré as despesas que antecipou (artigo 82, parágrafo 2º, do CPC/2015). Pagará, ainda, ao advogado da requerida, honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015).”.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o recorrido não apresentou qualquer prova da exigibilidade do débito, limitando-se a juntar documentos produzidos unilateralmente, os quais não possuem força probatória suficiente para legitimar a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por conta disto ele arcar com o pagamento de indenização por danos morais, com o objetivo de desestimular condutas abusivas semelhantes.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 20).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada (fls. 215), a instituição financeira não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. O autor alega ter sido indevidamente negativada pelo réu em razão de uma suposta dívida no valor de R\$ 2.899,89, vinculada ao contrato nº 000000000000141419422, datado de 07/03/2022.

Afirma desconhecer a contratação, negando ter celebrado qualquer negócio jurídico com o réu, e relata que a restrição imposta tem gerado prejuízos e indevidas restrições de crédito.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Fixada essa premissa, o recurso comporta provimento.

A controvérsia devolvida a este Tribunal versa sobre a anotação desabonadora realizada em desfavor do autor nos cadastros de inadimplentes, referente a débito no valor de R\$ R\$ 2.899,89, com vencimento em 07/03/2022, originário do contrato nº 00000000000141419422, cuja regularidade constitui objeto de impugnação.

Na hipótese dos autos, o consumidor destaca a falta de prova do vínculo, pela ausência de juntada dos contratos firmados entre as partes, o que lhe traz prejuízo em termos de informação.

O consumidor questiona com ênfase a existência da dívida, razão pela qual incumbe ao prestador de serviço o ônus de comprovar a efetiva existência dos débitos que deram ensejo à negativação, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que lhe incumbe demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que, em sede de contestação (fls. 71/99), o réu sustentou que o débito imputado ao autor seria decorrente do inadimplemento de contrato de cartão de crédito, apresentando, para comprovar tais alegações, os documentos de fls. 100/190.

No entanto, a prova documental apresentada, se trata de telas sistêmicas e extratos parciais, o que se revela insuficiente para demonstrar que o réu forneceu ao autor as informações essenciais sobre o vínculo e que este anuiu após ter

ciência inequívoca das condições essenciais e específicas do modelo contratual, conforme exige o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao Termo de Adesão ao Cartão de Crédito (fl. 162), verifica-se que, embora contenha dados pessoais da autora, não consigna as cláusulas contratuais e demais informações essenciais ao serviço supostamente contratado, além de, no campo destinado à assinatura, constar apenas a indicação de que o documento foi assinado eletronicamente, sem que estejam presentes elementos indispensáveis à autenticidade desse meio de formalização, tais como *logs* da operação, biometria facial e geolocalização.

Ademais, cumpre ressaltar que o referido termo de adesão teria sido assinado no contexto da liberação do cartão de crédito em terminal de autoatendimento, inexistindo nos autos o contrato formalmente assinado no momento da solicitação do cartão.

Nessa linha, deve-se consignar que a fotografia capturada no momento da liberação do cartão não se revela meio probatório conclusivo, uma vez que a imagem apresenta baixa qualidade, além de retratar indivíduo com o rosto parcialmente encoberto por máscara, de uso muito comum na época da pandemia, circunstâncias que inviabilizam a identificação precisa da fisionomia da pessoa responsável pela retirada do cartão (fls. 163).

De igual modo, os contratos genéricos acostados aos autos (fls. 100/131, 132/137 e 138/157) não possuem aptidão para demonstrar a relação jurídica invocada pela parte ré, porquanto não consignam, de forma específica, o contrato objeto da presente demanda, tampouco contêm manifestação de vontade do autor mediante assinatura ou qualquer outro meio válido de anuência.

Com efeito, a instituição financeira não juntou aos autos o contrato do cartão de crédito devidamente assinado pelo autor, documento imprescindível

para a comprovação do vínculo jurídico alegado.

As faturas anexadas às fls. 164/185, embora indiquem movimentações associadas a um cartão de crédito, não são aptas a demonstrar a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, o qual exige a comprovação de que o consumidor foi devidamente informado acerca dos termos e condições contratuais e que expressamente aderiu às respectivas cláusulas.

Importa ressaltar, ademais, que a fotografia e a cópia do documento de identificação do autor poderiam estar arquivadas com a ré desde a abertura da conta corrente, não constituindo, por si só, prova inequívoca da anuência do autor à contratação impugnada.

Deste modo, ante a ausência de prova efetiva acerca da contratação alegada, impõe-se declarar juridicamente inexistente o débito que ensejou a negativação do nome do autor, pois a documentação existente nos autos são insuficientes para comprovarem a existência da relação jurídica e da dívida questionada, constituindo meros reflexos de suposto contrato, cujas cláusulas e condições permanecem desconhecidas nos autos, restando configurada a falha da ré em seu dever de informação, conforme disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

Declaratória c/c pedido indenizatório – Empréstimo consignado – Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC) – Cabimento – Ausência de prova da contratação, ônus do qual o banco réu não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) – **Ausência de elementos que ratifiquem a contratação (biometria facial, IP do aparelho ou geolocalização)** – Contrato que não prescinde de prova da constituição válida e regular – Incidência dos artigos 2º e 17

do CDC – Risco da atividade a ser suportado pelo fornecedor – Responsabilidade objetiva – Inexigibilidade dos débitos – Reconhecimento – Devolução em dobro – Não cabimento – Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Boa-fé objetiva na cobrança dos valores – Reconhecimento – Devolução na forma simples – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Inexistência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso do réu provido em parte, recurso do autor não provido. (destaques meus).

Apelação Cível 1010260-75.2023.8.26.0047; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025.

Do mesmo modo, assiste ao recorrente quanto ao seu pleito indenizatório por danos morais.

É certo que a anotação indevidamente lançada em cadastro desabonador enseja dano moral, sendo certo que, em casos como o analisado nos autos, tal dano ocorre independentemente da comprovação da efetiva lesão, configurando-se *in re ipsa*.

Isto porque, o direito ao crédito, atribuído ao consumidor, é



atualmente reconhecido como um direito da personalidade, considerando que o consumo, indispensável à dignidade humana, pressupõe o acesso ao crédito, elemento essencial cuja restrição indevida compromete a própria subsistência da pessoa individualmente considerada, de sorte que uma restrição arbitrária evidencia, por si só, dano moral.

Assim, considerando que todas as anotações constantes às fls. 17/19 são posteriores àquela objeto de discussão nestes autos, resta configurado o dano moral.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Por estes motivos arbitro o valor de R\$ 5.000,00, importância que tem sido adotada em casos análogos, também fixada na Apelação Cível 1001756-91.2022.8.26.0572; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024 e na Apelação Cível

1004516-43.2023.8.26.0292; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima delineada, para: (i) declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de nº 00000000000141419422, determinando a exclusão de qualquer anotação relacionada a esse suposto contrato dos cadastros de restrição creditícia; e (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais.

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora é o evento danoso, conforme dispõem o art. 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que foi noticiado o suposto débito aos serviços de proteção ao crédito.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante da inversão total do julgado, condeno a instituição financeira ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes majorados para 18% (dezoito por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**